

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº1.842, DE 2007

Cria o Cadastro Nacional das Crianças Desaparecidas.

Autor: Deputada Bel Mesquita

Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado cria o Cadastro Nacional das Crianças Desaparecidas, base de dados a ser mantida pela União, em órgão competente, contendo as características físicas e dados pessoais das crianças cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública estadual ou municipal.

Determina, ainda, que, nos termos de convênio a ser firmada entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos a forma de acesso às informações constantes da base de dados e o processo de atualização dos dados nele inseridos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, não tendo nelas recebido emenda no prazo regimental de cinco sessões.

A primeira Comissão de Mérito, aprovou a proposição, sem emendas, enquanto a segunda a aprovou com 3 emendas apresentadas pela Relatora, em complementação de voto, atendendo à sugestão de parlamentares.

A Emenda n.º 1, da CSSF, substituiu na Ementa a expressão “Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas” por “Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

A Emenda n.º 2 substitui a expressão “fica criado o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas” por “fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

A Emenda n.º 3 altera a expressão “a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas” para “a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos” e a frase “dados pessoais de crianças cujo desaparecimento” Por “dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento”.

Nesta fase, as proposições, que tramitam em regime ordinário, encontram-se submetidas ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não receberam emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consoante o art. 32, III, “a”, do RICD, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e de seus apensos.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, elas não merecem reparo, vez que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 1.842, de 2007, e das Emendas de n.ºs 1, 2 e 3, da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator